



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10218.000732/2003-69
Recurso nº 136.865
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.015
Data 13 de agosto de 2008
Recorrente ANACLETO PANTANO
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 69/92) interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ em Recife – PE (fls. 47/59) que considerou procedente em parte o lançamento de ITR exercício 1999 referente ao imóvel rural denominado “Fazenda São Félix do Xingu, Lote 14 – Setor C”, inscrito na Receita Federal sob o nº 0.819.948-5.

A ementa do v. acórdão recorrido restou assim transcrita, (fl. 47):

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE RESERVA LEGAL. A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

CONTRIBUINTE PROPRIETÁRIO.

Contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Assunto: Norma Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade de atos legais ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter da validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Lançamento Procedente

Pela leitura do voto do Ilustre julgador de primeira instância administrativa nota-se que foi mantida a glosa das áreas de **preservação permanente (1.375,0 ha) e reserva legal (1.375 ha)** declaradas pelo contribuinte em sua DITR/1999.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta, em síntese, que a comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal para o gozo da isenção do ITR prescinde da protocolização tempestiva do ADA junto ao IBAMA.

Pleiteia a aplicação retroativa do § 7º, do artigo 10 da Lei 9.393/96, acrescentado pela MP 2.11-67/2001, colacionando precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Importante destacar que o Ato Declaratório Ambiental (ADA), datado de 01/10/2003, encontra-se às fls. 14 dos autos, contendo uma **área de reserva legal equivalente a 2.200 ha.**

Outrossim, consta à fl. 15 cópia do registro do imóvel onde encontra-se a averbação de 80% (oitenta por cento) da área total do imóvel, equivalente, portanto, a **2.200 ha**, por tratar-se de propriedade situada na Amazônia Legal, nos termos do artigo 44 do Código Florestal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A decisão da DRJ de origem foi no sentido de manter a glosa da área de 1.375,0 ha e da área de 1.375 ha, declaradas pelo contribuinte como sendo de Utilização Limitada (Reserva Legal) e de Preservação Permanente, respectivamente, sob o fundamento de que a existência das mencionadas áreas não restou comprovada, em virtude da não apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental, bem como em razão da não averbação das áreas de Reserva Legal, à margem da matrícula do imóvel, na data dos fatos geradores do imposto.

Com efeito, restou consignado no v. acórdão ora recorrido que, *verbis* (fl. 56):

Finalmente, por não restar documentalmente comprovada a satisfação da exigência de protocolo de ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 6 (seis) meses, contados a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada sejam reconhecidas pela SRF para dedução da área tributável e não estar averbada dentro do prazo legal a área de reserva legal, entendo deva ser mantida a autuação.

Compulsando-se os autos, nota-se, realmente, que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) é datado do dia 01/10/2003 (fls. 14) e que a averbação à margem da Matrícula do imóvel foi realizada em 19/07/2002 (fls. 15).

Deve-se destacar, no entanto, que a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel à data de ocorrência dos fatos geradores do ITR como pré-condição ao gozo da isenção do mencionado imposto não encontra amparo legal em nosso ordenamento jurídico.

A mencionada averbação tem a finalidade de resguardar – distinta do aspecto tributário – a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel.

Essa é a correta inteligência do antigo § 2º do art. 16 do Código Florestal, que regulava a matéria à época da entrega da DITR, bem como do atual § 8º do mencionado artigo, com a redação dada pela Medida provisória 2166/2001.

Ademais, existe prova nos autos que o contribuinte realizou a mencionada averbação do imóvel em 19 de julho de 2002 (fls. 15), fazendo, jus, portanto, à exclusão da área de 2.200 ha, destinada à Reserva Legal, da tributação pelo ITR, nos termos do art. 10, §1º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.393/96.

Nesse sentido, confira-se precedente unânime dessa Egrégia Primeira Câmara:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1999*

Ementa: ITR.ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE

RESERVA LEGAL. Não há previsão legal para exigência do ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal com data anterior ao fato gerador.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA APÓS O FATO GERADOR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal.

AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI, PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR.

Não há sustentação legal para exigir averbação das áreas de reserva legal como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a áreas que sejam de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65(Código Florestal).

O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

(Recurso Voluntário nº 132.858, Rel. Cons. Valmar Fonseca de Menezes, Acórdão nº 301-33397) (grifou-se)

Com relação à necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental ou do protocolo de requerimento do mesmo, como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos nºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte não está obrigado ao cumprimento dessa exigência para obter a validação de área de reserva legal com excludente da base de cálculo do ITR.

É certo, no entanto, que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97.

Tal norma estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada, o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação, criada pela Instrução Normativa SRF n.º 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei n.º 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Assim, somente nesse momento é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). O art. 17-O, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 passou a ter a seguinte redação (na parte que nos interessa para o deslinde da presente controvérsia):

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei n.º 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei n.º 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

A Taxa é o tributo que tem como fato imponible o exercício regular do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte (art. 77, CTN).

Note-se que a taxa em comento é destinada a “remunerar” a fiscalização do IBAMA na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental.

Ocorre que a apresentação do ADA é **uma das formas possíveis** de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Impende salientar que se o proprietário de imóvel rural faz a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório de registro, não pode o ente tributante vedar o exercício do direito à não tributação. Da mesma forma ocorrerá se ficar comprovado que o proprietário do imóvel mantém as áreas de preservação intactas, não devendo tais áreas compor a base de cálculo do tributo.

Aliás, tenho entendimento que a verdade formal não pode, em hipótese alguma, suplantar a verdade material, no âmbito do processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a par das considerações expendidas acima, entendo que se afigura importante a manifestação do IBAMA sobre a matéria controvertida, confirmando as áreas do imóvel rural.

Assim, em homenagem aos princípios da verdade material e da ampla defesa, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o IBAMA se manifeste quanto às áreas total, de preservação permanente e de utilização limitada, através de perícia, com posterior manifestação do contribuinte, a fim de permitir o exato deslinde da controvérsia.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator